

EMENDA N° 28 - Plenário

PEC N° 133/2019

Emenda para impedir aumento da contribuição previdenciária acima de 14%

Dê-se, ao art. 18 da PEC 133/2019, a seguinte redação:

Art. 18. Ficam revogados:

I - §§ 1º a 4º do art. 11 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

"

-

II - o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019. "

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da PEC 6/2019, sem qualquer comprovação técnica de sua adequação, eleva, de imediato, a alíquota de contribuição dos servidores federais de 11% para 14%.

Ademais disso, os §§ 1º a 4º do art. 11 dispõem sobre as alíquotas progressivas de contribuição para o custeio dos regimes próprios, fixando reduções e acréscimos à alíquota base de 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração para os servidores ingressados à partir da instituição do regime complementar, ou que não tenham aderido ao FUNPRESP ou assemelhados..

A alíquota "base" sobe de 11% para 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração. Contudo, a majoração "temporária" (pois poderá ser alterada por lei), porém, poderá chegar a 22%, e a redução na faixa de até um salário mínimo reduzirá a alíquota para 7,5%, em lugar de 11%. Materialmente ter-se-á alíquotas efetivas de 7,25% a 16,79%, posto que tais alíquotas serão aplicadas de forma progressiva, por faixa de rendimento.

Essas alíquotas efetivas, somadas ao Imposto de Renda, poderão chegar a 38% de tributação total sobre a remuneração ou proventos, claramente ~~Recebidas com fiscalização à luz~~ do art. 150, I da CF, como já tem decidido o STF.

Hora: 13 : 49

Cidelle Gomes Vitor Almeida

Cidelle Gomes Vitor Almeida
Matrícula: 264432 SLSF/SGM



Barcode
SF/19999.959979-37

Como bem apontou o Parecer da PRG na ADI 790,

"Mostra-se inconstitucional a progressividade (...) de vez que o montante da contribuição deve atender à relação custo-benefício, sendo que estes não são progressivos, mas proporcionais à remuneração do contribuinte. A progressividade implica o desvirtuamento da natureza da contribuição social, passando-se a ter verdadeiro adicional sobre a renda contrariando-se, assim, os artigos 149 e 153, III, Constituição Federal".

A mesma tese foi defendida pelo MPF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.809:

"o caráter solidário do regime previdenciário dos servidores públicos não afasta a feição contributiva-retributiva desse regime. O aumento de contribuição previdenciária sem qualquer repercussão em benefícios previdenciários e com fim meramente arrecadatório desvirtua a exação com destinação constitucional específica e desconsidera a natureza retributiva própria dos regimes de previdência." (Parecer PRG ADI 5809)

No julgamento da ADI 2.010, o STF acatou a tese da vedação de efeito de confisco, na forma da Ementa a seguir:

"A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à **injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes**, comprometendo-lhes, pela **insuportabilidade da carga tributária**, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). **A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária**, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.



SF/19959.95979-37

O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.” (STF, ADI 2010 – Plenário. Rel. Min. Celso de Mello, 30.09.1999)

Assim, o conjunto de tais alterações ofende diretamente o disposto no art. 150, IV, ao permitir a cobrança de contribuições ordinárias e extraordinárias dos servidores, com efeito de confisco salarial.

Importante observar que, no caso dos municípios e estados, muitos deles terão grande perda de arrecadação com a redução de alíquotas para as faixas menores de remuneração, que serão de 7,25, 9% e 10%, contra 11% atualmente praticados. Essa perda deverá ser compensada pela cobrança nas faixas superiores, mas os dados não são passíveis de confirmação em face da indisponibilidade de informações.

A imposição dessas novas alíquotas, além de desvirtuar a natureza solidária e proporcional da contribuição ao valor a ser percebido na inatividade, particularmente para os servidores que contribuem sobre a totalidade da remuneração, quando somada ao Imposto de Renda, tem nítido caráter confiscatório, podendo chegar a alíquotas efetivas de cerca de 40% da renda total, o que ofende cláusula pétreia da Constituição (e.g. ADI 2010 - SFT).

Assim, admitindo-se que a elevação de 11% para 14% possa ser aceitável, e não confiscatória, representando uma pequena redução na renda, em contrapartida à preservação dos direitos dos servidores públicos, a elevação nas faixas superiores de renda para até 22%, somada aos demais tributos incidentes sobre a renda, revela-se nitidamente confiscatórias, distorcendo a natureza da própria contribuição social e seu caráter sinalagmático.

Assim, a presente Emenda terá como resultado evitar a previsão constitucional de alíquotas em patamares progressivos e confiscatórios.

Caso não seja acatada proposta no mesmo sentido de supressão dos dispositivos na PEC 6/2019, é dever desta Casa acatar a alteração ora proposta, no âmbito da PEC 133/2019 – a PEC Paralela.

Senador NELSINHO TRAD



13



SF/19959.95979-37

Página: 4/5 11/09/2019 18:58:27

faf50a907b4463c3e8883d39772b4e010eac00c



DeeDee

Wasiem

Strymon Valari

J. J. Parker,

John B. Clegg

[Handwritten signature]

~~3-1~~
3-1
Gerry
Harrington

Jean Paul Prates PT-RN



Coccomyces

[Signature]

wasick

Strymon Valeria

J. Danthine

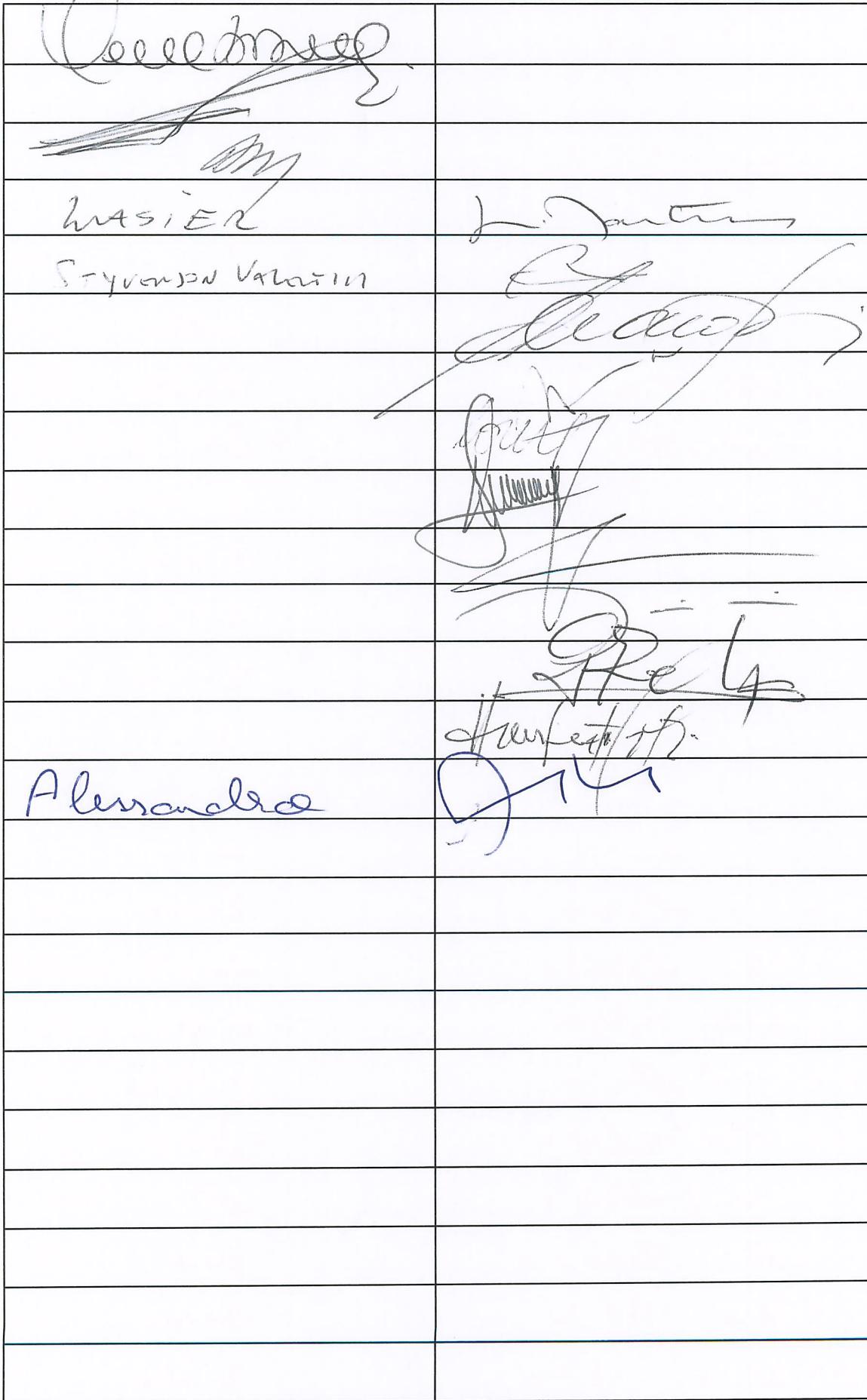
George

1000

~~T - 3 - 1~~
~~Re 4~~
Junked 1/12.

Alessandro

A hand-drawn diagram on lined paper. It features a large circle on the left side and a smaller circle on the right side. A line segment connects the two circles. The drawing is done in blue ink.





SF/19959.95979-37

Página: 4/5 11/09/2019 18:58:27

fafb50a907b4463c3e8883d39772b4e010eac00c



<i>Quedamos</i>	VENEZIANO
my	JORGEMARCO
masier	L. Jantus
Sylverson Vazquez	<i>R. Leal</i>
ALVANIO DIAS	<i>J. L. G.</i>
EDUARDO BONET	<i>J. L. G.</i>
RODRIGO	<i>J. L. G.</i>
MATILZA	<i>J. L. G.</i>
PAULO TOCHA	<i>J. L. G.</i>
VIRGILITO COSTA	<i>Henrique</i>
Lucas Barreto	<i>J. L. G.</i>
<i>J. L. G.</i>	<i>J. L. G.</i>
EDUARDO TORRES	<i>J. L. G.</i>
EDUARDO GOMES	<i>J. L. G.</i>
Marcos Rogério	<i>J. L. G.</i>
Geovânia Mota	<i>J. L. G.</i>
Edwars Ferreira	<i>J. L. G.</i>
Julian Selme	<i>J. L. G.</i>
REINHOLD	<i>J. L. G.</i>
WILFREDINA	<i>J. L. G.</i>
Jorge Kafuru	<i>J. L. G.</i>



Fábio Corrêa Ribeiro	

fafb50a907b4463c3e8883d39772b4e010eac00c

Página: 5/5 11/09/2019 18:58:27

SF/19959.95979-37

